

# Diário da Justiça

## Eletrônico

caderno 1  
ADMINISTRATIVOPresidente:  
Desembargador  
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVII • Edição 3964 • São Paulo, sexta-feira, 10 de maio de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SPr - Secretaria da Presidência

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 10.436/2024

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça e o Desembargador **GILSON DELGADO MIRANDA** Diretor da Escola Paulista da Magistratura, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução CNJ nº 364/2021, por meio da qual foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a Portaria 10.380/2024 que criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**CONSIDERANDO** a necessidade readequar a composição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

#### RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Indicar para compor a unidade de monitoramento e Fiscalização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de São Paulo para o biênio 2024/2025 os seguintes magistrados:

§ 1º - Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, como coordenadora.

§ 2º - Doutoradas PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO e KARINA FERRARO AMARANTE INNOCENCIO, Juízas Assessoras da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Doutoradas CAMILA DE JESUS MELLO GONÇALVES e MONICA GONZAGA ARNONI, Juízas Assessoras da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 4º - Doutores MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI e LEONARDO GRECCO Juizes de Direito representantes da Escola Paulista da Magistratura.

**Artigo 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria 10.381/2024.

#### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 07 de maio de 2024.

aa) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça, **GILSON DELGADO MIRANDA**, Diretor da Escola Paulista da Magistratura

#### COMUNICADO CONJUNTO Nº 311/2024

(Processo nº 2024/00056874)

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, considerando os severos efeitos dos eventos climáticos extremos ocorridos recentemente no Estado do Rio Grande do Sul, bem como o teor da decisão proferida aos 04 de maio de 2024 assinada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, e pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, **COMUNICAM** aos Magistrados, Servidores e ao público em geral a suspensão, no período de 2 a 10 de maio de 2024, da contagem dos prazos processuais **nos feitos em que sejam parte o Estado do Rio Grande do Sul ou seus Municípios, bem como naqueles que sejam oriundos das varas e tribunais sediados no referido Estado ou, ainda, cujas partes estejam representadas exclusivamente por advogados inscritos na Seccional OAB/RS**. Referidos prazos voltarão a fluir em 11 de maio de 2024.

**COMUNICAM**, finalmente, que, para todas as hipóteses acima mencionadas, fica ressalvada a análise, pelo Magistrado, na via jurisdicional, da incidência dos artigos 221 e 223, ambos do Código de Processo Civil.

**COMUNICADO nº 88/2024**

(Indisponibilidade do sistema judicial do Tribunal – SAJ – e Portal e-Saj nos dias 11 e 12 de maio de 2024)

A Presidência do Tribunal de Justiça, **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção periódica dos sistemas informatizados deste Tribunal, medida voltada especialmente ao incremento da eficiência e da produtividade do Poder Judiciário; **CONSIDERANDO** que, por força dessa intervenção, o sistema SAJ-SG e o Portal e-Saj ficarão inoperantes nos dias 11 e 12 de maio de 2024; e **CONSIDERANDO** que, nesse período, o Plantão Judiciário funcionará em regime de contingência, **COMUNICA**:

1) Das 9h às 12h, dos dias 11 e 12/05/2024, será admitido o envio do pedido (em formato PDF) ao e-mail **plantao2instancia@tjsp.jus.br**. O pedido prosseguirá por e-mail para análise e decisão do magistrado e comunicação ao peticionário. Com o retorno do sistema, os documentos relativos a cada procedimento realizado em contingência deverão ser inseridos no SAJ-SG, com a respectiva autuação do feito, para prosseguimento.

2) Fica estabelecido o uso exclusivo do e-mail institucional **plantao2instancia@tjsp.jus.br** como meio de comunicação, tanto para contatos internos como com órgãos externos (advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias Civil e Militar), durante o período de funcionamento do Plantão Ordinário em regime de contingência. O responsável pela equipe de apoio do plantão deverá acessar o e-mail institucional a cada 30 minutos, das 9h às 13h.

3) Os documentos emitidos sem a utilização do SAJ poderão ser impressos e assinados de forma manual, com digitalização para envio por e-mail, ou poderão ser salvos em PDF, utilizando-se a ferramenta Adobe PDF para assinatura (pelo magistrado ou pelo responsável pelo plantão). Quando encaminhados, a autenticidade desses documentos poderá ser confirmada pelo destinatário por videoconferência junto à unidade, com a utilização da ferramenta Microsoft Teams;

3.1) O manual para a assinatura PDF está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>, no item "Plantão Ordinário em Regime de Contingência".



**COMUNICADO Nº 093/2024  
(Processo nº 2024/00056314)**

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Recomendação nº 149/2024 do Conselho Nacional de Justiça:



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RECOMENDAÇÃO Nº 149, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

Recomenda a instituição de mecanismos que assegurem a equivalência de carga de trabalho para magistrados(as) do primeiro grau de jurisdição em termos quantitativos e qualitativos.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a competência do CNJ para, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, XIII, (necessária proporcionalidade do número de magistrados com a efetiva demanda judicial) e LXXVIII, (duração razoável do processo e celeridade na tramitação), da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014, com previsão de diretrizes específicas para as unidades judiciárias de 1º Grau;



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** a centralidade da preservação da saúde dos profissionais do Poder Judiciário, em cumprimento da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados(as) e Servidores(as) do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 207/2005;

**CONSIDERANDO** o diagnóstico dos sistemas nacionais, que explicita as expressivas assimetrias na distribuição de processos e na carga de trabalho de magistrados(as) nas unidades judiciárias, em todos os ramos de justiça, dentro das mesmas competências, provocando sobrecarga excessiva e atraso na prestação jurisdicional em algumas unidades, com elevado prejuízo ao jurisdicionado;

**CONSIDERANDO** o trabalho do Comitê Técnico destinado a promover estudos com vistas a construção de indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho, instituído pela Portaria Presidência nº 79/2023, e objeto de relatório, tanto em relação às diversidades quantitativas de carga de trabalho, como das diferenças qualitativas, envolvendo pesos distintos por competências materiais, por classes e assuntos processuais e por movimentos processuais, dentre outras variáveis, e as contribuições colhidas no Webinário, realizado em 26 e 27 de fevereiro de 2024, com participação ativa de todos os segmentos interessados;

**CONSIDERANDO** a consolidação da Plataforma Digital do Poder Judiciário e a instituição de Núcleos de Justiça 4.0 previstos na Resolução CNJ nº 385/2021, além do “Juízo 100% Digital” previsto na Resolução CNJ nº 345/2020 e observada a Resolução CNJ nº 184/2013, e a necessidade de que a adoção de mecanismos de equivalência quantitativa e qualitativa de carga de trabalho respeitem o devido processo legal e o juiz natural;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0001333-74.2024.2.00.0000, na 6ª Sessão Virtual, finalizada em 26 de abril de 2024,



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aos tribunais que instituem mecanismos que assegurem a equivalência de carga de trabalho para magistrados(as) do primeiro grau de jurisdição em termos quantitativos, e, sempre que possível, em termos qualitativos, dentro de cada um dos respectivos tribunais, considerando especialmente as especificidades das competências materiais e das classes e assuntos processuais objeto das demandas judiciais.

§ 1º As medidas adotadas devem garantir tempo equivalente de duração do processo para todos(as) os(as) jurisdicionados(as) e a proteção integral da saúde de magistrados(as) e servidores(as) das unidades judiciárias de primeiro grau, coibindo-se a desproporcional sobrecarga excessiva em algumas em comparação com as demais.

§ 2º A equivalência de que trata este ato deve observar a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014.

Art. 2º A equivalência da carga de trabalho deve considerar:

I – necessariamente, a igualdade quantitativa do volume total de processos novos distribuídos mensalmente dentro da mesma competência, no respectivo tribunal, por unidade judiciária;

II – preferencialmente, também a igualdade calculada por meio de médias ponderadas entre diferentes classes e assuntos dentro da mesma competência, no respectivo tribunal, e de maior complexidade, como, notadamente, ações civis públicas, ações de improbidade, ações populares, ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ou acidente do trabalho e outras relacionadas ao meio ambiente de trabalho, ações penais de competência do júri e ações civis coletivas, dentre outras, considerado o volume de processos novos distribuídos mensalmente dentro da mesma competência por unidade judiciária; e

III – sempre que possível, ainda, a atribuição de peso diferenciado a ações de complexidade majorada por outros parâmetros, tais como o número de partes,



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

movimentos processuais específicos e as variáveis exógenas relacionadas ao local de instalação da unidade.

§ 1º Em se tratando de unidades judiciárias de competências diferentes ou de acumulação especial de competências díspares, nas quais não seja possível a plena equivalência, os tribunais podem adotar indicadores referenciais locais de semelhança para as diferentes cargas de trabalho que instituem, na medida do possível, a simetria entre as cargas de trabalho.

§ 2º A atribuição de peso diferenciado a distintas classes e/ou assuntos processuais, para efeito da qualificação da maior complexidade, deve ser definida pelo respectivo conselho ou tribunal, observando as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça com base nos referenciais indicados pelo Comitê Técnico instituído pela Portaria Presidência nº 79/2023.

§ 3º Deverá ser considerada, para efeito da igualdade quantitativa do volume total de processos novos distribuídos, prevista neste artigo, a existência ou não de Juiz Substituto efetivamente lotado nas unidades judiciárias em que haja previsão de Juiz Auxiliar fixo.

Art. 3º Os mecanismos para implementação da equivalência de carga de trabalho, nas mesmas competências, podem consistir, dentre outros, em:

I – distribuição ou redistribuição livre e proporcional de processos novos a outras unidades judiciárias do respectivo tribunal com movimento processual abaixo da média;

II – redistribuição livre e proporcional de processos antigos a outras unidades judiciárias do respectivo tribunal com movimento processual abaixo da média;

III – criação de unidades ou juízos virtuais de competência ampliada ou na transformação de unidades físicas, atualmente existentes com baixo volume processual no respectivo tribunal, em unidades ou juízos virtuais como Núcleos de Justiça 4.0 previstos na Resolução CNJ nº 385/2021 e com o Juízo 100% Digital previsto na Resolução CNJ nº 345/2020, observada a Resolução CNJ nº 184/2013.

Parágrafo único. Os conselhos e os tribunais possuem autonomia para a adoção de um ou dos vários mecanismos citados, além de outros que garantam a



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

efetividade da equivalência da carga de trabalho dentro dos tribunais, consideradas as peculiaridades do segmento e de cada situação regional ou estadual.

Art. 4º Para o efeito do disposto neste ato e apuração da equivalência da carga de trabalho, deverão ser considerados:

I – o quantitativo de casos novos, a cada mês; e

II – o quantitativo de casos novos ponderado pelo grau de complexidade, a ser atribuído a cada classe e/ou assunto processual, na forma dos incisos II e III do art. 2º.

Art. 5º Consideram-se unidades judiciárias com carga de trabalho equivalente aquelas que, dentro da mesma competência material no respectivo tribunal, possuam diferença de distribuição de processos pouco expressiva, considerados os dados quantitativos absolutos, e, dentro desses, os dados relativos das mesmas classes e assuntos processuais.

Art. 6º O CNJ auxiliará na construção de referenciais para a atribuição de pesos ponderados para as diferentes classes e/ou assuntos processuais e para os diferentes movimentos processuais que impactam na carga de trabalho, assim como de outras variáveis relevantes a serem consideradas.

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais deverão encaminhar, até o dia 1º de fevereiro de cada ano, as normatizações editadas em observância do presente ato e relatório com descrição e avaliação das ações adotadas para equalização de carga de trabalho para acompanhamento da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e também do Comitê de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do CNJ, para o encaminhamento de medidas que garantam a proteção integral da saúde de magistrados(as) e servidores(as).

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**



**COMUNICADO Nº 094/2024**  
**(Processo nº 2024/00056356)**

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Resolução nº 556/2024 do Conselho Nacional de Justiça:



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO Nº 556, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

Altera a Resolução CNJ nº 321/2020, para assegurar a pais ou mães, genitores monoparentais, e casais em união estável homoafetiva, o direito a usufruírem das licenças maternidade e paternidade; e a Resolução CNJ nº 343/2020, para ampliar as hipóteses de concessão de condições especiais de trabalho.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, bem assim o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.277, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 5/5/2011, que, para efeito da proteção do Estado, reconheceram como entidades familiares as uniões estáveis heteroafetivas, homoafetivas e as famílias monoparentais;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, aprovou as teses de repercussão geral, fixadas no RE 1.348.854 e no RE 1.211.446, que estenderam a licença-maternidade ao pai, genitor monoparental de crianças geradas por meio de procedimento de fertilização *in vitro* e utilização de barriga de aluguel, e à mãe,



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

servidora ou trabalhadora não gestante, em união homoafetiva, permitindo-lhe, ainda, usufruir da licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade, na hipótese de a companheira ter utilizado o benefício;

**CONSIDERANDO** que as técnicas de reprodução assistida e a utilização de barriga solidária ou de aluguel têm viabilizado geração de filhos às pessoas que, independentemente de gênero ou estado civil, não podem gerar, e essas situações devem receber a atenção do Estado e o devido tratamento jurídico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais de proteção à maternidade, à gestante, à família e à infância;

**CONSIDERANDO** a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a adesão do Brasil à Convenção 183 da Organização Internacional do Trabalho, regulamentada via Decreto nº 10.088/2019, que prevê o direito a intervalos e interrupções da jornada de trabalho para fins de aleitamento e sem prejuízo de sua remuneração;

**CONSIDERANDO** a adesão do Brasil à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, promulgada via Decreto nº 4.377/2012, em que o país se comprometeu a adotar medidas especiais para proteção da maternidade, bem como a fornecer assistência adequada à gestação e à lactância;

**CONSIDERANDO** que, segundo a recomendação da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), a amamentação não é responsabilidade exclusiva da mãe, mas também depende de amparo do Estado, da sociedade e do ambiente de trabalho;



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** que a orientação oficial do Ministério da Saúde preconiza o aleitamento materno até os 24 (vinte e quatro) meses do lactente;

**CONSIDERANDO** que o Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257/2016, assegura a prioridade absoluta aos direitos da criança, determinando o dever do Estado de estabelecer políticas e programas de apoio às famílias, promoção e proteção da maternidade e paternidade, assim como de implementar medidas de nutrição para o adequado desenvolvimento da criança (art. 14);

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 470/2022, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a qual tem como diretriz uma “visão abrangente de direitos da criança na primeira infância envolvendo a atenção à gestante, aos pais, à família e a consideração da comunidade na qual está inserida”.

**CONSIDERANDO** que gestantes e lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente, mães e pais, em famílias heteroafetivas, homoafetivas ou monoparentais integram grupo que possui características peculiares e temporárias que os habilita a usufruir de condições especiais de trabalho, a critério da Administração;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0005168-07.2023.2.00.0000, na 6ª Sessão Virtual, finalizada em 26 de abril de 2024;

**RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução CNJ nº 321/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º-A A licença prevista nesta Seção se estende ao pai ou à mãe, genitores monoparentais, que recorram a técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e/ou necessitem de



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

barriga solidária ou de aluguel, desde que ausente a parturiente na composição familiar.

Art. 8º-B Aos casais em união estável homoafetiva, que utilizem técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, fica assegurado o direito de usufruírem das licenças nos seguintes termos:

I – apenas um(a) dos(as) companheiros(as) de casais homoafetivos terá direito à licença-maternidade;

II – o(a) outro(a) companheiro(a) poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença-paternidade. (NR)

Art. 2º A Resolução CNJ nº 343/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A. As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a:

I – gestantes;

II – lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

III – mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante;

IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ nº 321/2020.

Art. 2º.....

§ 4º Compete aos tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados nesta Resolução.

Art. 3º.....

§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo.

§ 2º As condições especiais de trabalho do artigo 1º-A não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 2º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

custódia e outros atos que demandem a presença física do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) à unidade jurisdicional.

Art. 4º.....

§ 7º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

Art. 4º-A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 1º-A será instruído pelo(a) interessado(a):

I – na hipótese do inciso I do art.1º-A, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez;

II – na hipótese do inciso II do art. 1º-A, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 1º-A, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença-maternidade, licença-paternidade ou licença à(ao)adotante, e por até 6 (seis) meses.

§ 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica previstos nos §§ 2º a 5º do art. 4º.

§ 3º Diante da realidade local do tribunal e da necessidade do serviço público, para fins de compatibilização do regime especial de trabalho com a atividade jurisdicional do(a) magistrado(a) ou servidor(a) requerente, a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do *caput* do art. 2º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)s filho(a)s enquanto perdurar a situação do art. 1º-A. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro Luís Roberto Barroso**



**COMUNICADO Nº 095/2024**  
**(Processo nº 2024/00056332)**

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Resolução nº 557/2024 do Conselho Nacional de Justiça:



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO Nº 557, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

Institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a competência do CNJ para, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, VII, (obrigação de residência do Juiz na Comarca), XIII, (necessária proporcionalidade do número de magistrados com a efetiva demanda judicial) e art. 5º, LXXVIII, (duração razoável do processo e celeridade na tramitação), da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014, com previsão de diretrizes específicas para as Unidades Judiciárias interiorizadas com dificuldade de lotação, em especial distantes da sede do tribunal, em zonas de fronteira internacional ou em pequenos municípios;



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** o diagnóstico do Observatório Nacional de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP em relação às dificuldades de tramitação de causas de repercussão social, econômica e ambiental em unidades interiorizadas em várias partes do país;

**CONSIDERANDO** a existência de regulamentação do incentivo ao provimento de comarcas sensíveis, no âmbito do Ministério Público, aplicável ao Poder Judiciário por força da simetria constitucional, e de iniciativas similares implementadas por outras carreiras públicas para enfrentamento das mesmas questões de lotação de seus quadros;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0000927-53.2024.2.00.0000, na 6ª Sessão Virtual, finalizada em 26 de abril de 2024;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento, com o objetivo de estabelecer incentivos à interiorização e à eficiência da prestação judiciária.

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais, nos seus âmbitos respectivos, deverão instituir mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) em comarcas de difícil provimento assim definidas:

I – unidade em município com pouca estrutura urbana: aquela cujo município da sede da comarca tenha população inferior a 30 (trinta) mil habitantes;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

II – unidade em zona de fronteira: aquela cuja sede da Comarca esteja situada a até 150 (cento e cinquenta) quilômetros em linha reta de qualquer fronteira internacional;

III – unidade muito distante: aquela cuja sede da comarca esteja situada a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância pela via rodoviária mais curta da sede do respectivo tribunal, observando-se ainda, no caso de tribunais com jurisdição sobre mais de um estado, que diste também mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de quaisquer das capitais dos demais estados que integrem a respectiva jurisdição;

IV – unidade de atuação especial: aquela que, embora não contemplada nas hipóteses anteriores, possua significativa rotatividade de magistrados(as) titulares ou substitutos(as), ou competência de matéria de alta complexidade ou demandas de grande repercussão ou exponha o(a) magistrado(a) a agravado risco de segurança, nos termos definidos pelos conselhos e tribunais e enquanto perdurar a situação, limitando-se o número total de unidades assim enquadradas nesse caso a não mais de 10% (dez por cento) do total do respectivo tribunal.

§ 1º Ficam excluídas do disposto nos incisos II e III deste artigo as unidades judiciárias situadas na Capital Federal, nas capitais dos estados ou nos municípios das sedes dos respectivos tribunais.

§ 2º Nas Unidades Judiciárias situadas nos estados da Região Norte do país, as distâncias indicadas nos incisos II e III deste artigo poderão ser excepcionalmente reduzidas, a critério do tribunal ou conselho, nos casos em que não houver acesso rodoviário da sede do respectivo tribunal e da capital do estado ou se o acesso for apenas multimodal e especialmente oneroso, demorado ou perigoso.

§ 3º Os mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de magistrados deverão alcançar, no âmbito de cada tribunal, todas as comarcas que se enquadrem na definição de difícil provimento dos incisos I, II e III e, a critério do conselho ou tribunal, as unidades por eles definidas na forma do inciso IV, todos deste artigo.

Art. 3º Os conselhos e tribunais deverão considerar as peculiaridades de cada ramo de Justiça e as características socioeconômicas regionais, com iniciativas



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

financeiras e não financeiras, contemplando obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes ações:

I – prioridade para participação em ações de formação presenciais ou telepresenciais e para licença de capacitação, proporcional ao tempo de lotação e residência nessas comarcas;

II – prioridade para designação de magistrado(a) substituto(a) ou auxiliar, de residente(s) jurídico(s), de assistente(s) e assessor(es) e de servidor(es) para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III – prioridade para a distribuição e redistribuição eletrônica de processos, preferencialmente no âmbito do Programa Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital, para outras unidades judiciárias de igual competência visando equalizar a carga de trabalho dos(as) magistrados(as) dessas unidades para quantitativos não superiores à média dos(as) demais magistrados(as) do tribunal, de mesma competência, e reduzir proporcionalmente o volume ou acervo processual;

IV – ampliação temporária do quadro de pessoal da unidade, presencialmente ou por teletrabalho, quando houver volume processual ou carga de trabalho acima da média do tribunal para varas de mesma competência, ou casos de maior complexidade ou de grande repercussão;

V – ampliação dos quadros de lotação de polícia judiciária na comarca e a alocação de veículo funcional compatível para os deslocamentos na região, nos casos em que os municípios integrantes da comarca forem de difícil acesso ou desprovidos de estrutura de segurança pública suficiente;

VI – prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade judiciária;

VII – valorização do tempo de lotação e residência na sede da comarca para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento;

VIII – concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e de residência na sede da comarca.

Art. 4º Até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, a valorização para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento, prevista no inciso VII do art. 3º, consistirá em adicional de valorização por lotação especial, o qual incidirá após a



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

apuração da média final do candidato, nos termos do art. 11, ou do art. 11-A, caso previsto no regimento interno do tribunal, ambos da Resolução CNJ nº 106/2010.

§ 1º O adicional de valorização por lotação especial previsto neste artigo terá quantitativo e critérios definidos na Resolução CNJ nº 106/2010, e considerará proporcionalmente a quantidade de tempo em que o(a) magistrado(a) esteve lotado(a) e residiu efetivamente na sede da comarca.

§ 2º O adicional não será computado no caso de autorização para residir fora da Comarca, independentemente de seu fundamento ou de se tratar de condição especial de trabalho, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela Comarca.

Art. 5º Até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, a licença compensatória prevista no inciso VIII do art. 3º será calculada com base nos mesmos critérios e hipóteses aplicáveis para a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados(as), nos seus âmbitos respectivos e regulamentados nos atos vigentes do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e corresponderá a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 4 (quatro) dias de lotação com residência na sede da comarca, com possibilidade de conversão em indenização.

§ 1º O disposto no presente artigo aplica-se também aos Tribunais de Justiça, salvo se houver Lei Estadual específica que disponha sobre a matéria em simetria com o Ministério Público Estadual respectivo, na forma da Resolução CNJ nº 528/2023.

§ 2º A vantagem definida no *caput* é devida apenas na hipótese em que o(a) magistrado(a) esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede da comarca, cessando o seu pagamento em caso de autorização para residir fora dela, independentemente de seu fundamento, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela comarca.

Art. 6º Os(As) magistrados(as) lotados(as) nas comarcas definidas no art. 2º e afastados por licenças legais, tais como licença para tratamento de saúde, licença para mandato associativo e convocação, substituição ou auxílio em tribunal, conselho



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

ou escola judicial, não perderão o direito às vantagens instituídas por esta Política, desde que permaneçam residindo na sede da respectiva comarca.

Art. 7º O impacto financeiro desta Política correrá por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho e de direito, respectivamente.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais, nos seus âmbitos respectivos, poderão instituir política similar também a servidores(as), no que couber, observadas as especificidades de suas carreiras e regimes jurídicos próprios, e, no âmbito da União, o disposto na Lei Federal nº 8.112/90 e na Lei Federal nº 11.416/2006.

Art. 9º O Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP e a Corregedoria Nacional de Justiça poderão conferir a natureza de unidade de atuação especial prevista no inciso IV do art. 2º a outras Unidades Judiciárias não contempladas pelo respectivo tribunal, quando verificadas situações excepcionais e enquanto estas perdurarem, para garantir a eficiência da prestação jurisdicional e para atender casos de elevada complexidade ou de grande repercussão.

Art. 10. O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais deverão editar regulamentações, em até 90 (noventa) dias, encaminhando cópia à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP.

Parágrafo único. Os eventuais efeitos financeiros decorrentes da implantação da Política serão devidos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**



**COMUNICADO Nº 096/2024  
(Processo nº 2024/00057386)**

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Resolução nº 558/2024 do Conselho Nacional de Justiça:



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO Nº 558, DE 6 DE MAIO DE 2024.**

Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 101/2009, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar de forma estreita as destinações, controle e aplicação de valores oriundos de penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de direitos, inclusive para incremento de confiabilidade geral no sistema penal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar nº 79/1994 e da Lei nº 13.756/2018, bem como as alterações promovidas pelas Leis nº 13.840/2019 e 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;

**CONSIDERANDO** as disposições das Leis nº 12.850/2013, 9.613/1998 e 11.343/2006;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor disciplinar a destinação de bens e valores oriundos de colaboração premiada, acordos de leniência e de cooperação internacional;



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** as disposições do Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas e do Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens, ambos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e a consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos;

**CONSIDERANDO** o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens;

**CONSIDERANDO** a necessidade de unificar a normatização sobre destinação de valores oriundos de pena de prestação pecuniária, alienação de bens apreendidos em procedimentos criminais, antes reguladas pelas Resoluções CNJ nº 154/2012 e 356/2020, bem como de bens e valores oriundos de colaboração premiada, acordos de leniência e de cooperação internacional;

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.935/ES;

**CONSIDERANDO** a decisão cautelar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 569/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** o Acordo de Cooperação Técnica celebrado em agosto de 2020, sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público Federal, da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, do MJSP e do



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Tribunal de Contas da União em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846/2013;

**CONSIDERANDO**, por fim, a decisão do Plenário do CNJ, tomada no julgamento do Ato nº 0002324-55.2021.2.00.0000, na 6ª Sessão Virtual, finalizada em 26 de abril de 2024;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, de colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, no âmbito do Poder Judiciário, observarão as disposições legais aplicáveis e as diretrizes previstas nesta Resolução.

Art. 2º O manejo e a destinação dos bens e recursos públicos serão norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais princípios que regem a Administração Pública.

**CAPÍTULO II  
DA PENA DE MULTA**

Art. 3º A pena de multa consiste na obrigação de pagamento de quantia em dinheiro fixada em sentença penal condenatória, aplicada de modo autônomo ou cumulativo a uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79/ 1994, ou ao Fundo Penitenciário da respectiva Unidade da Federação, a depender da competência para os



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

crimes julgados, conforme requerimento do Ministério Público, nos termos do art. 49 do Código Penal.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juízo competente para a execução penal intimará o Ministério Público para, em observância ao rito e aos prazos da Lei nº 6.830/1980, promover a execução da multa por meio judicial ou mediante protesto extrajudicial, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, bem como a Recomendação CNMP nº 99/2023.

§ 2º Em caso de recolhimento de qualquer valor a título de fiança no curso do mesmo processo, depois do pagamento das custas, da indenização do dano e da prestação pecuniária, a quantia será abatida na multa, com a cobrança apenas do restante, se houver.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica a destinação prevista em legislação penal especial.

§ 4º Na aplicação deste artigo, serão observadas as disposições legais e regulamentares do CNJ acerca da cobrança de dívidas fazendárias de pequeno valor, bem como a jurisprudência dominante sobre a viabilidade de extinção da punibilidade independentemente de pagamento da multa penal, quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo.

**CAPÍTULO III  
DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO  
CRIMINAL**

Art. 4º Para fins desta Resolução, a prestação pecuniária corresponde a uma pena restritiva de direitos e consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz.

Art. 5º Na execução da pena de prestação pecuniária, os valores pagos deverão ser recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas mediante determinação judicial, vedado o recolhimento em espécie em cartório ou secretaria.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 6º Nos casos em que a destinação de valores couber ao Poder Judiciário, os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada deverá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no *caput* deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente aquelas organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza;

II – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III – sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos (Resolução CNJ nº 543/2024) ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento;

IV – prestem serviços de maior relevância social;

V – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

VI – realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ;

VII – executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas;

VIII – se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou equipe conectora; e

IX – atuem em projetos temáticos sobre o uso de álcool e outras drogas – desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes – e adotem metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023, desde que se respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.

§ 2º A receita da conta vinculada também poderá financiar projetos específicos apresentados pelo Poder Público da União, dos estados ou dos municípios nas hipóteses descritas no *caput* deste artigo.

Art. 7º É vedada a destinação de recursos para:

I – custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II – promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

III – pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

IV – fins político-partidários;

V – entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

VI – entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

VII – entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Parágrafo único. Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas:

a) em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

b) de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Art. 8º Cabe à unidade gestora encaminhar à instituição financeira estadual ou federal os dados do processo, entendidos como número da autuação, comarca, vara e nome do réu, para a realização do depósito judicial, que será feito pelo cumpridor, na forma e periodicidade fixada pelo juízo, se em mais de uma prestação.

Art. 9º O manejo e a destinação desses recursos públicos serão norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e condicionados à adequada prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. O credenciamento das entidades públicas ou privadas e dos respectivos projetos a serem custeados pelos valores oriundos das penas de prestações pecuniárias será realizado por meio de editais públicos, com ampla divulgação e obedecendo aos princípios citados no artigo anterior, além das diretrizes contidas nos arts. 6º e 7º desta Resolução.

Art. 11. Os tribunais poderão criar, nas suas estruturas administrativas internas, comitês e instância específica, ou designar órgãos já existentes para fazer o credenciamento geral e periódico de entidades aptas a serem beneficiadas pelos recursos decorrentes de penas de prestação pecuniária, com a construção de lista disponível a todas as varas com competência criminal, a fim de facilitar a escolha e a destinação equitativa dos valores, considerados critérios de pluralidade e impacto social.

§ 1º Os órgãos ou comitês citados no *caput* poderão contar com participação de membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

civil, na forma regulamentada por cada tribunal, além do apoio da equipe multidisciplinar.

§ 2º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização será convidado a participar do órgão ou comitê acima referido, com a possibilidade de indicar membro para integrá-lo.

§ 3º Nos tribunais em que não haja comitê específico ou órgão designado, a elaboração dos editais e o posterior credenciamento ficarão a cargo das varas responsáveis pela execução da pena de prestação pecuniária, com a supervisão da corregedoria do tribunal, conforme a regulamentação interna.

Art. 12. Os tribunais divulgarão periodicamente, em seus sítios eletrônicos e com acesso público, o montante dos valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos.

Art. 13. As entidades beneficiadas prestarão contas da utilização dos valores na forma contida nos editais de credenciamento e ficam sujeitas, tanto pessoas físicas como jurídicas, gestoras dessas entidades, nas sanções administrativas, civis ou penais decorrentes do uso inadequado dos valores recebidos, assim considerado:

I – o extravio de valores;

II – o pagamento a pessoas, por bens ou por serviços diversos dos constantes no convênio realizado com o tribunal, salvo quando autorizado previamente por este, em situações excepcionais devidamente registradas no ato da prestação de contas; e

III – a modificação do escopo e público-alvo do projeto, salvo quando autorizado previamente pelo tribunal, em situações excepcionais devidamente registradas no ato da prestação de contas.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas ocorrerá na forma disciplinada por cada tribunal, ouvidos a equipe multidisciplinar que atua junto ao juízo competente para a execução da medida de prestação pecuniária, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o órgão ou comitê específico de que trata o art. 11, onde houver.

Art. 14. Caberá aos tribunais, no prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, regulamentar:



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

I – os procedimentos atinentes à elaboração e à publicação de editais para cadastramento, apresentação e aprovação de projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em executar ações a que se destinam os valores da medida de prestação pecuniária;

II – a forma de publicidade a ser adotada pelo tribunal, para garantir a transparência da regulamentação e da destinação de valores;

III – a forma de prestação de contas pelas entidades conveniadas perante a unidade gestora; e

IV – outras condições eventualmente necessárias, observadas as peculiaridades locais.

### **CAPÍTULO IV DA PERDA DE BENS E VALORES**

#### **Seção I**

#### **Da Perda de Bens e Valores como Efeito da Condenação e Provenientes de Acordo de Colaboração Premiada**

Art. 15. A perda de bens, valores e ativos que sejam produtos, proveito ou instrumentos do crime consiste em efeito secundário da condenação penal, previsto nos arts. 91 e 91-A do Código de Processo Penal e na legislação penal especial.

Art. 16. Os valores que sejam produto ou proveito do crime e os recursos provenientes da alienação de bens e direitos cuja perda tenha sido decretada serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional ou Estadual, ouvido o Ministério Público, conforme os arts. 91 do Código Penal, 133, § 2º, do Código de Processo Penal e 2º, IV, da Lei Complementar nº 79/1994.

Art. 17. Os valores ou bens provenientes de acordo de colaboração premiada – art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 – serão destinados à União, caso não haja vinculação legal expressa e ressalvado o interesse de outras entidades lesadas.

Art. 18. Haverá perda dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 em favor da União –



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

e dos Estados, nos casos de competência da Justiça estadual –, observado o disposto no art. 7º, inciso I, e § 1º, da referida Lei.

Art. 19. Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006, ouvido o Ministério Público, serão revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas, conforme o disposto no art. 63, I e § 1º, da referida Lei nº 11.343/2006 e no art. 4º da Lei nº 7.560/1986.

Art. 20. Os recursos provenientes de bens móveis e imóveis apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos serão destinados, ouvido o Ministério Público, ao Fundo Nacional de Segurança Pública, em atenção ao art. 3º da Lei nº 13.756/2018.

Art. 21. A destinação dos produtos e instrumentos de crimes ambientais observará o disposto no art. 25 da Lei nº 9.605/1998.

Art. 22. Nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, cabe ao juízo com competência criminal:

I – manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade;

II – ordenar o registro e averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do § 12 do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019;

III – intimar o Ministério Público para realizar busca ativa e restituição do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades;

IV – providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, do arresto ou do sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019;

V – decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

VI – determinar o depósito das importâncias de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, desde que sujeitos a perdimento em favor da União;

VII – determinar, ouvido o Ministério Público, a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo antes do arquivamento dos autos; e

VIII – registrar expressamente na sentença a existência da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, bem como a apreensão de bens, direitos e valores, quando relacionados a atividades criminosas perpetradas por milicianos ou relacionadas ao tráfico de drogas.

Art. 23. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, será convertido em renda para a União, observando-se a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do CNJ.

Art. 24. Em caso de alienação ou destinação de veículos automotores, o juízo deverá providenciar, antes da entrega do bem, a baixa de eventual registro de bloqueio no sistema Renajud, caso tenha sido efetivado.

Art. 25. A alienação antecipada de ativos será realizada preferencialmente por meio de leilões unificados, que poderão ser organizados pelo próprio juízo ou por centrais de alienação criadas para tal fim, na primeira e na segunda instância, ou ainda por meio de adesão a procedimento de alienação promovido pelo MJSP.

§ 1º Os tribunais poderão criar cadastro de pessoas físicas ou jurídicas administradoras de bens, com comprovada experiência na área de gestão do bem ou estabelecimento empresarial apreendido, objetivando a gestão até a alienação pelo Poder Judiciário, ou aderir ao procedimento do órgão gestor de ativos pertencente à estrutura do MJSP com essa finalidade.

§ 2º Optando o juízo pelo encaminhamento dos bens e ativos apreendidos ou sobre os quais recaia alguma medida assecuratória para alienação pelo MJSP, esta será conduzida por leiloeiros contratados por aquele Ministério, aptos a leiloar todos os tipos de ativos, incluindo bens imóveis, ativos biológicos e fundos de comércio, após



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

gestão empresarial executada por profissionais indicados pelo Conselho Federal de Administração ao Poder Judiciário, por intermédio de acordo firmado pelo MJSP.

§ 3º Enquanto não houver a integração entre sistemas do Poder Judiciário e do MJSP, a utilização dos leiloeiros, e de acordos firmados com outras instituições, deverá ser solicitada ao MJSP, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do MJSP, do formulário de petição eletrônico denominado "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos".

§ 4º Aderindo o juízo ao procedimento de alienação promovido pelo MJSP, o envio de documentos ao referido órgão ocorrerá mediante petição eletrônico no SEI, devendo ser observado o Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo MJSP, disponibilizados na página do Ministério na internet.

Art. 26. O juízo deverá determinar, no ato do perdimento ou antes do encaminhamento dos bens à alienação, independentemente se por meio da central de alienação ou do MJSP, as seguintes providências:

I – às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas por ocasião da apreensão;

II – aos cartórios de registro de imóveis, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que realizem o registro da propriedade em favor da União, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do *caput* do art. 134 do Código Tributário Nacional; e

III – à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que proceda à incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para destinação.

Parágrafo único. Na decisão ou sentença de que trata o *caput*, deverá constar de forma destacada que eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

condição para regularização dos bens, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Art. 27. A consulta ao MJSP, em atenção ao art. 62, § 1º-A, da Lei nº 11.343/2006, quanto às indicações de órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária que poderão fazer uso de bens apreendidos, deverá ser feita diretamente no sítio eletrônico do MJSP na internet.

### **Seção II Da Pena Restritiva de Perda de Bens e Valores**

Art. 28. Os bens e valores cuja perda decorra de pena restritiva de direitos prevista no art. 43, II, do Código Penal serão destinados, ressalvada a legislação penal especial, ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 45, § 3º, do mencionado Código.

### **CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 29. Os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados no âmbito da responsabilização judicial prevista no art. 19 da Lei nº 12.846/2013 têm natureza indenizatória, cabendo ao juízo zelar para que sejam destinados ao ressarcimento do ente público lesado.

Art. 30. Os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.846/2013 têm natureza sancionatória, cabendo ao juízo zelar para que sejam destinados à União.

Art. 31. A destinação dos recursos decorrentes de acordo de leniência, em qualquer hipótese, ocorrerá após a necessária instrução probatória, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***CAPÍTULO VI  
DO ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Art. 32. Aplicam-se as disposições dos capítulos anteriores aos acordos de cooperação internacionais, conforme a natureza jurídica dos bens e valores que sejam obtidos.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Esta Resolução não se aplica a prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal.

Art. 34. Em quaisquer hipóteses de destinação de bens e valores à União previstas nesta Resolução, fica vedada a distribuição de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramita o procedimento.

Art. 35. O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões controvertidas ou proposições decorrentes da aplicação desta Resolução, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

Art. 36. Ficam revogadas as Resoluções CNJ nº 154/2012 e 356/2020.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro Luís Roberto Barroso**



## SPI - Secretaria de Primeira Instância

### COMUNICADO CONJUNTO Nº 325/2024 (Protocolo Digital nº 2021/101521)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e demais Servidores das Unidades Judiciais o teor dos Ofícios encaminhados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública contendo informações sobre a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível, com as seguintes diretrizes:

1) Os pedidos de cooperação jurídica internacional não devem ser encaminhados às Embaixadas, aos Consulados ou a qualquer outra representação de Estado Estrangeiro instalados no território brasileiro.

2) Pedidos desta natureza, em regra, devem ser direcionados à autoridade central brasileira, nos termos do art. 26, IV, c/c art. 37, do Código de Processo Civil, sendo que no Brasil as funções de autoridade central recaem, salvo pontuais designações específicas, sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

3) Os pedidos de cooperação jurídica internacional devem ser direcionados ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/MJSP) e encaminhados por meio de Peticionamento Eletrônico, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme instruções constantes do Ofício-Circular nº 01/2021/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ, reproduzido ao final deste Comunicado, e dos *links* mencionados no referido Ofício, que seguem abaixo:

3.1) Site *link* 1: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/peticionamento-eletronico-por-usuario-externo/peticionamento-eletronico-por-usuario-externo>

3.2) Site *link* 2: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/peticionamento-eletronico-por-usuario-externo/anexos/acesso-de-usuario-externo-sei-drci.pdf>

4) Para maiores detalhes quanto ao procedimento específico a ser adotado para cada País, recomenda-se a leitura das informações do sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP): <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Também é possível o contato direto com o Ministério por meio do seguinte endereço eletrônico: [cooperacaocivil@mj.gov.br](mailto:cooperacaocivil@mj.gov.br).

5) Dos três tipos de diligências que constituem quase que a integralidade das demandas enviadas equivocadamente às unidades consulares estadunidenses, os que tem por escopo a obtenção de informações sobre rendimentos de pessoas e os que se referem à localização de pessoas (excetuado o disposto no item 6 deste Comunicado) não serão atendidos. O pedido de obtenção de registros de imigração terá atendimento de modo limitado.

5.1) Maiores informações acerca da viabilidade de cumprimento de diversos tipos de pedidos de cooperação jurídica internacional enviados aos Estados Unidos da América podem ser obtidas por meio de consulta a documento de autoria do Departamento de Justiça daquele país, disponível no seguinte *link*: <https://www.justice.gov/pt-pt/media/1348421/dl?inline>.

6) Nos casos de ofícios de processos envolvendo direito aos alimentos e cuja finalidade seja a localização de pessoa no exterior, há a possibilidade de realização de gestões no sentido de solicitar a cooperação das autoridades estadunidenses com base na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos (Decreto nº 9.176/2017). É necessário o fornecimento de mais informações acerca do devedor, como data de nascimento, Estado de residência nos Estados Unidos e último endereço conhecido, se possível.

6.1) Pedidos desta natureza serão sempre encaminhados por intermédio do Ministério da Justiça, desde que recebidos no e-mail [alimentos@mj.gov.br](mailto:alimentos@mj.gov.br).

7) Diligências para obtenção de provas nos Estados Unidos da América (EUA), desde que estejam entre aquelas permitidas pelo país, podem ser elaboradas de acordo com o estabelecido na Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, observadas, em especial, as disposições de seu art. 3º.

7.1) Pedidos dessa natureza devem ser encaminhados ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com o formulário da Convenção devidamente preenchido, acompanhado da petição inicial, despacho e tradução de todos os documentos para a língua inglesa. Maiores informações podem ser obtidas no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública: [www.justica.gov.br/provas](http://www.justica.gov.br/provas).

8) Para conhecimento geral e maiores esclarecimentos, o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 24/2021/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ, o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 17958628/2022/CGCI/DRCI/SENAJUS-MJ e o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 01/2021/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ seguem reproduzidos ao final. Os demais Ofícios recentemente enviados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) a esta Corte serão encaminhados via endereço eletrônico.

9) Ficam revogados o Comunicado CG nº 2860/2021 e o Comunicado nº 283/2021.



15830995



08099.009144/2021-24



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional  
Gabinete do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 24/2021/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
**Presidente do Tribunal**

**Assunto:** Encaminhamento de pedidos de Cooperação Jurídica Internacional aos Estados Unidos da América

Senhor(a) Presidente,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, informamos sobre a ocorrência de encaminhamentos equivocados de pedidos de cooperação internacional a unidades consulares e diplomáticas dos Estados Unidos da América, bem como apresentar com brevidade os procedimentos adequados para melhor atendimento das demandas.
2. Como se sabe, a cooperação jurídica internacional normalmente se faz por intermédio de autoridades centrais, conforme art. 26, IV, c/c art. 37, do Código de Processo Civil. E, no Brasil, as funções de autoridade central recaem, salvo pontuais designações específicas, sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do parágrafo 4º, do artigo mencionado.
3. No âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, as funções de autoridade central são desempenhadas por este Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 14 do Decreto nº 9.662/2019, com a redação dada pelo Decreto nº 10.785, de 1º de setembro de 2021.
4. Ocorre que, no exercício das funções de autoridade central, temos recebido cópias de comunicações da Embaixada dos Estados Unidos da América encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro, contendo informações acerca de inúmeros **pedidos de cooperação jurídica internacional erroneamente endereçados** à referida Embaixada e a consulados do país no Brasil. Vale mencionar que o encaminhamento equivocado causa desnecessários inconvenientes à Embaixada dos Estados Unidos da América e ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro, além de representar demora ou mesmo o não atendimento à cooperação jurídica internacional. A título ilustrativo, remete-se cópia de uma das referidas comunicações.



5. Por oportuno, encaminhamos também, em anexo, documento de autoria do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, o qual dá detalhes sobre a viabilidade de cumprimento de diversos tipos de pedido de cooperação jurídica internacional enviados àquele país, cumprindo ressaltar em especial os trechos que se referem à: **a) localização de pessoas (os quais aquele país não pode atender); b) obtenção de informações sobre rendimentos de pessoas (idem); e c) obtenção de registros de imigração (os quais aquele país atende de maneira limitada)**. Esses três tipos de diligência, conjuntamente, constituem praticamente a integralidade das demandas costumeiramente enviada às unidades consulares estadunidenses na seara cível.

6. Para melhor direcionamento das demandas, cumpre destacar que, a depender do tipo de medida solicitada no território estrangeiro, existem diferentes instrumentos jurídicos aplicáveis, variando também os requisitos documentais em cada caso. Havendo dúvidas, recomendamos o acesso ao segmento que trata da cooperação jurídica internacional na página deste Ministério na internet (Cooperação Internacional), bem como o contato direto por meio do endereço eletrônico [cooperacaocivil@mj.gov.br](mailto:cooperacaocivil@mj.gov.br).

7. Nos processos envolvendo matéria de alimentos e cuja finalidade é a localização de pessoa nos Estados Unidos da América, informamos que em alguns casos isso é possível, e qualquer dúvida a respeito da elaboração de pedidos dessa natureza podem ser encaminhadas por meio do endereço [alimentos@mj.gov.br](mailto:alimentos@mj.gov.br).

8. Informa-se, ainda, que no âmbito do Conselho da Justiça Federal foi criado o Centro de Cooperação Internacional (CECINT), o qual também disponibiliza meios e auxílio às Varas e Tribunais Federais para efetivação da cooperação jurídica internacional, nos termos do anexo Ofício nº 0137594/CJF.

9. Diante do exposto, solicitamos a gentileza da divulgação das informações às unidades vinculadas a esse Tribunal, para que novos pedidos de cooperação jurídica internacional não sejam encaminhados indevidamente às Embaixadas, Consulados ou outros, estando este Departamento de Cooperação Jurídica Internacional inteiramente à disposição para o atendimento das demandas e os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)  
**Silvia Amélia Fonseca de Oliveira**  
Diretora - DRCI



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Amélia Fonseca de Oliveira, Diretor(a) do Depto. de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**, em 15/09/2021, às 18:45, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **15830995** e o código CRC **4C1C7EB4**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## Anexo

**Nota Diplomática - Embaixada dos EUA**

**Ofício nº 0137594/CJF**



Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II - 3º andar, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-8900 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <https://sei.protocolo.mj.gov.br>



24/05/2022 13:21

SEI/MJ - 17958628 - Ofício CGCI



17958628



08099.004388/2022-00



**República Federativa do Brasil**  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional  
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional

OFÍCIO Nº 17958628/2022/CGCI/DRCI/SENAJUS-MJ

Brasília, 23 de maio de 2022.

À Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Praça da Sé, s/nº  
01018-010. São Paulo/SP  
[cartasrogatorias@tjsp.jus.br](mailto:cartasrogatorias@tjsp.jus.br)

C/C À 2ª Vara da família e sucessões da Comarca de Mauá  
[maua2fam@tjsp.jus.br](mailto:maua2fam@tjsp.jus.br)

À 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara  
[araraq6cv@tjsp.jus.br](mailto:araraq6cv@tjsp.jus.br)

À 1ª Vara da Comarca de Arujá  
[aruja@tjsp.jus.br](mailto:aruja@tjsp.jus.br)

**Assunto:** Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível

Prezados(as) Senhores(as),

1. Encaminhamos em anexo comunicação da Embaixada dos Estados Unidos da América, que remete ao Ministério das Relações Exteriores (e remeteu a este Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cópia) uma série de ofícios exarados por diversas unidades de tribunais brasileiros, por meio dos quais as autoridades judiciais brasileiras erroneamente vêm endereçando demandas de cooperação jurídica internacional às unidades daquela Embaixada. Também segue(m) em anexo cópia do(s) ofício(s) que têm origem nesse Tribunal.

2. Nesse sentido, solicitamos a gentileza de que a respectiva unidade – e, idealmente, todas – desse Tribunal sejam informadas da necessidade de que as solicitações de cooperação jurídica internacional dirigidas aos Estados Unidos da América sejam enviadas a este Ministério, consoante os arts. 26 e 37 do Código de Processo Civil brasileiro e os diversos instrumentos jurídicos internacionais dos quais o Brasil e aquele país são signatários. Cumpre ressaltar que existem diversos instrumentos jurídicos aplicáveis a depender do tipo de medida solicitada, variando também os requisitos documentais em cada caso. Havendo dúvidas, recomendamos o acesso ao segmento que trata da cooperação jurídica internacional na página deste Ministério na internet ([justica.gov.br](http://justica.gov.br)), bem como o contato direto por meio do endereço [cooperacaocivil@mj.gov.br](mailto:cooperacaocivil@mj.gov.br).

24/05/2022 13:21

SEI/MJ - 17958628 - Ofício CGCI

3. Aproveitamos a oportunidade para, em reforço à mensagem da Embaixada dos Estados Unidos da América, destacar o fato de que o tipo de ocorrido descrito acima é bastante recorrente, além do que causa desnecessários inconvenientes àquela Embaixada, ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro e a este.
4. Por oportuno, encaminhamos também, em anexo, documento de autoria do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, o qual dá detalhes sobre a viabilidade de cumprimento de diversos tipos de pedido de cooperação jurídica internacional enviados àquele país, cumprindo ressaltar em especial os trechos que se referem à localização de pessoas (os quais aquele país não pode atender), à obtenção de informações sobre rendimentos de pessoas (idem) e à obtenção de registros de imigração (os quais aquele país atende de maneira limitada). Esses três tipos de diligência, conjuntamente, constituem praticamente a integralidade das demandas costumeiramente enviada às unidades consulares estadunidenses.
5. Destaca-se que, nos casos de ofícios de processos envolvendo matéria de **alimentos** e cuja finalidade é a localização de pessoa no exterior, há possibilidade da realização de gestões no sentido de solicitar a cooperação das autoridades estadunidenses com base na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos (Decreto nº 9.176/2017).
6. Assim, para que o pedido seja enviado, necessitamos que nos **sejam fornecidas mais informações** acerca do devedor, a exemplo de data de nascimento, estado de residência nos Estados Unidos e ultimo endereço conhecido, se possível.
7. Reforçamos que pedidos dessa natureza são sempre encaminhados por intermédio desta autoridade central e que as informações mencionadas devem ser encaminhadas ao e-mail [alimentos@mj.gov.br](mailto:alimentos@mj.gov.br).
8. Agradecemos pela colaboração e permanecemos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LARTIGAU WAINER, Chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**, em 23/05/2022, às 15:55, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **17958628** e o código CRC **8123BE54**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Documento firmado electrónicamente, conforme al § 1º del art. 6 y art. 10 del Decreto nº 8.539 / 2015.

Document signed electronically, according to § 1 of art. 6th and art. 10 of Decree 8.539 / 2015.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o nº 17958628

SEI nº 08099.004388/2022-00

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 3º Andar, Sala 324 - Brasília/DF - CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-8919 - <https://www.justica.gov.br>

E-mail: [cooperacaocivil@mj.gov.br](mailto:cooperacaocivil@mj.gov.br)



14354460



08099.003416/2021-82



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1/2021/GAB-DRCI/DRCI/SENAJUS/MJ

Brasília, 05 de abril de 2021.

Aos Excelentíssimos Senhores

**Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios**

**Assunto:** Pedidos de cooperação jurídica internacional por meio de Peticionamento Eletrônico, do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Senhor(a) Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, temos a honra de informar que a partir desta data, este Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/MJSP) passa a receber pedidos de cooperação jurídica internacional por meio de Peticionamento Eletrônico, do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

2. A inovação traz diversas vantagens, tornando o encaminhamento dos pedidos muito mais rápido e eficiente. Com efeito:

- dispensa o trâmite físico de documentos, que dependia de transporte de um órgão a outro, compatibilidade de horários, disponibilidade de viaturas e servidores e/ou de serviços de correio, e envolvia riscos ao sigilo e de extravio;
- dispensa o uso de papel, *tonners*, impressoras, eletricidade, entre outros, sendo, portanto, mais sustentável;
- confere recibo imediatamente, evitando a frequente incerteza do recebimento quando o envio é feito por mensagem eletrônica;
- contorna bloqueios feitos por sistemas *anti-spam* e *black-lists*;
- contorna políticas de restrição de anexos dos serviços de mensagens eletrônica (limitações de tamanho, quantidade e tipos de anexos);
- mantém registro do histórico de tramitação, permitindo consultas, comprovações e mesmo auditorias;



- evita *spam*, fraudes eletrônicas e remetentes falsos, já que exige prévio cadastramento;
- aumenta a eficiência na tramitação, vez que dispensa o recebimento físico e a digitalização dos documentos;
- também aumenta a eficiência na tramitação, na medida em que o próprio sistema já disponibiliza automaticamente os documentos e processos à área técnica especializada, dispensando a triagem e o encaminhamento manuais.

3. Durante a fase de implantação dessa nova funcionalidade, com duração prevista de 30 dias, os pedidos de cooperação jurídica internacional excepcionalmente permanecerão sendo recebidos pelos meios antigos, a fim de permitir a adaptação dos usuários externos. Neste caso, ao enviar um pedido pelos meios antigos, o usuário externo receberá uma mensagem informando sobre o novo procedimento e que, encerrado o período de adaptação, os pedidos passarão a ser recebidos exclusivamente por meio da plataforma SEI.

4. A fim de facilitar ao máximo a adaptação, preparamos a anexa cartilha com os procedimentos todos ilustrados com imagens. As informações também estarão permanentemente atualizadas e disponíveis para consulta na internet (neste [link](#)) bem como a cartilha em versão PDF para *download* (neste [link](#)).

5. Ante todo o exposto, solicitamos gentilmente a ampla divulgação às Varas e aos servidores desse egrégio tribunal.

6. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais eventualmente necessários por meio dos contatos indicados na última página da cartilha.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)

**Silvia Amélia Fonseca de Oliveira**

Diretora - DRCI



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Amélia Fonseca de Oliveira, Diretor(a) do Depto. de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**, em 05/04/2021, às 19:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14354460** e o código CRC **F4795101**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08099.003416/2021-82

SEI nº 14354460

SCN Quadra 6, Ed.Venâncio 3.000 (Shopping ID), Bloco A, 2º Andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: (61) 2025-8900 - <https://www.justica.gov.br>  
Para responder, acesse <https://sei.protocolo.mj.gov.br>



# DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

## COMUNICADO Nº 01/2024

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as determinações constantes no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005853-14.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, COMUNICA aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância (área cível em geral e em especial Fazenda Pública) que em razão da mudança na forma do cálculo de atualização dos precatórios será cessada a publicação das Tabelas Emenda Constitucional nº 113/21 e Resolução CNJ nº 303/19 / IPCA-E, nas quais os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorriam da forma capitalizada, o que foi vedado pelo CNJ.

Doravante, a aplicação da SELIC será feita conforme o artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/19, nos termos fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ou seja, mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo.

**AFONSO FARO JR.**  
Desembargador Coordenador da  
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos  
DEPRE

(09, 10 e 13/05/2024)

## SEÇÃO I

### ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

##### SEMA 1.1

###### SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/05/2024, autorizou o que segue:

**MACAUBAL** - suspensão do expediente presencial, a partir das 10h40, e dos prazos dos processos físicos no **dia 09 de maio de 2024**.

**NOTA:** *Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.*

##### SEMA 1.3

###### SEMA 3.1

#### **EDITAL Nº 18/2024** **PROMOÇÃO - DESEMBARGADOR**

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, estão abertas as inscrições do concurso de promoção para provimento de **01 (uma) vaga de DESEMBARGADOR(A) – CLASSE CARREIRA:**

**ANTIGUIDADE - 01 (UM) CARGO**

#### **PERÍODO DE INSCRIÇÕES**

Os(as) magistrados(as) que preenchem as condições legais do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça poderão inscrever-se de **06 de maio de 2024 até às 18 horas do dia 10 de maio de 2024 (sexta-feira)**.

#### **PROCEDIMENTO**

**Exclusivamente pelo Portal da Magistratura, endereço: <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/>**

Deverão ser feitas, no Portal da Magistratura, de acordo com o artigo 81, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

- declaração sobre: endereço residencial, não possuir autos conclusos fora do prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiência;
- justificativa acerca da retenção de processos além do prazo legal, se o caso.

Secretaria da Magistratura, 03 de maio de 2024.



## **COMUNICADO Nº 28/2020**

Comunicamos aos Excelentíssimos (as) Senhores (as) Magistrados (as) as instruções que deverão ser observadas para inscrição eletrônica ao concurso de promoção e remoção.

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** <https://www.tjsp.jus.br/RHM/PortalMagistratura/>

### **AJUDA**

No caso de dificuldade no acesso, abrir chamado no Portal no endereço eletrônico: <https://suporte.tjsp.jus.br@tjsp.jus.br>

### **Tela de Login**

O Magistrado deverá informar seu login e senha de acesso aos sistemas do TJSP para acessar o Portal da Magistratura. Após realizar o login no Portal da Magistratura, é necessário localizar o item Concursos no menu lateral esquerdo para ser direcionado ao sistema de Promoção.

### **Tela de Identificação**

No sistema de Promoção, na parte superior, ao lado esquerdo da tela, selecione o item Concurso e Pesquisa de Concurso de Promoção e Remoção, e siga os passos abaixo, para inscrição ou ajuste de inscrição:

### **Consulta de Concursos**

Podem ser consultados todos os concursos, anteriores e atuais. O sistema de Promoção automaticamente apresentará todos os concursos que foram publicados no ano vigente.

### **Consulta de Documentos**

Para iniciar a visualização de documentos (edital de concurso), o magistrado deverá clicar na ferramenta “Ações” do concurso de interesse e abrirá um menu para escolha da opção desejada. O sistema exibirá a opção de Documentação do Concurso, podendo ser consultado o edital de concurso e documentos a ele referentes.

Para visualizar a grade dos magistrados inscritos (que é ordenada à medida que as inscrições são concluídas) clicar na opção “Lista de Inscritos”.

Na mesma ferramenta “Ações”, acione a opção de “Inscrever” para iniciar o cadastramento da inscrição, seguindo os 5 passos abaixo:

### **Telas de Inscrição / Ajuste**

#### **São 5 (cinco) passos:**

#### **Passo 1 – Atualização Cadastral**

São apresentados os dados pessoais do Magistrado como nome, matrícula, endereço e afins. Caso os dados apresentados estejam incorretos, o Magistrado pode efetuar a atualização, clicando no botão azul Atualizar Dados. Será exibida nova página para atualização de Endereço, Telefones e Endereço Eletrônico. Se o endereço, telefone ou endereço eletrônico estiver incorreto, favor editar clicando no lápis ao lado esquerdo de cada informação que esteja incorreta. O sistema exibe tela para correção (abre a edição), se a informação for principal marque a opção de Principal e o sistema assumirá que esta será a informação principal. Caso a informação não esteja correta e/ou não existe mais poderá ser excluída clicando na lixeira ao lado esquerdo de cada informação.

#### **Passo 2 – Escolha das Vagas**

**São quatro quadros:** O primeiro, acima e ao lado esquerdo, com todas as vagas disponíveis para inscrição por antiguidade. O segundo acima e ao lado direito, para exibir as opções de antiguidade feitas pelo Magistrado. O terceiro abaixo e a esquerda, com todas as vagas disponíveis para inscrição por merecimento. O quarto abaixo e ao lado direito para exibir as opções de merecimento feitas pelo Magistrado.

**Inscrição:** a inscrição é feita individualmente para cada vaga ou coletivamente para todas as vagas, usando as setas voltadas para direita, colocadas entre os quadros de antiguidade e merecimento ou selecionando a vaga e arrastando para quadro de cargo escolhido. Poderá ser selecionada uma ou mais vagas a partir da seleção ao lado de cada vaga e utilizar a seta para movimentar as vagas coletivamente.

**Exclusão:** para excluir uma ou mais opções de vagas, o Magistrado procederá da mesma maneira que para a inscrição, usando, porém, as setas voltadas para esquerda ou arrastando a vaga para o quadro a esquerda.

Alteração da ordem de preferência o Magistrado deve selecionar a vaga cuja ordem de preferência queira alterar e, em seguida, acionar uma das setas colocadas à direita do quadro direito (a seta para cima serve para elevar a posição daquela vaga e a seta para baixo diminui o número de classificação dessa vaga). Há a possibilidade de selecionar a vaga e arrastá-la para ordenar na posição desejada.

#### **Passo 3 – Declarar se detém ou não autos conclusos fora do prazo legal.**

Escolher uma das opções abaixo:

1- Declaro nos termos do artigo 81, § 1º do RITJSP, que não detenho autos conclusos fora do prazo legal e que não dei causa a adiamento injustificado de audiência.

2 - Declaro nos termos do artigo 81, § 1º do RITJSP, que detenho autos conclusos fora do prazo legal e que não dei causa a adiamento injustificado de audiência.

No caso da opção 2, abrirá um campo onde deverá ser apresentada a justificativa.



Estando de acordo, tecele no botão Próximo.

#### **Passo 4 – Conferir e Salvar**

São apresentados todos os dados referentes à inscrição, que deverão ser conferidos minuciosamente pelo Magistrado. Estando de acordo, tecele no botão Salvar para efetivar a sua inscrição.

#### **Passo 5 – Protocolo**

O sistema retornará documento com número do protocolo, comprovando a inscrição para o concurso. Ao visualizar documento visualizado o ofício enviado para a SEMA - Secretaria da Magistratura, com todas as informações pertinentes à inscrição.

Sua inscrição está finalizada.

Selecione o item Concursos -> Pesquisa de Concurso de Promoção e Remoção para alterações, consultas ou novas inscrições.

Clique em seu nome ao lado direito superior e clique em Sair para encerrar.

#### **Consulta de Inscrição e Ajuste**

Ao acessar concursos nos quais o Magistrado se inscreveu eletronicamente, e que estão em vigência, será possível consultar a inscrição ou efetuar ajustes, até o término do prazo de inscrição. O ajuste só é disponibilizado após a inscrição concluída, seguindo o mesmo procedimento da inscrição.

#### **Desistência**

Durante o período de desistência, ao consultar concursos nos quais o Magistrado se inscreveu eletronicamente será possível efetuar a desistência da inscrição ou de vagas.

**EDITAL Nº 15/2024**  
**6ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – RIBEIRÃO PRETO**  
**UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, estão abertas as inscrições para atuação na UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 6ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – RIBEIRÃO PRETO, nos termos da Resolução nº 617/2013:

#### **VAGAS PARA JUÍZES(AS) DE DIREITO TITULAR E SUPLENTE**

#### **PERÍODO DE INSCRIÇÕES**

**1 – PRAZO: 06 de maio de 2024 até às 18 horas do dia 15 de maio de 2024 (quarta-feira).**

**2 - Exclusivamente no e-mail [semainscricao@tjsp.jus.br](mailto:semainscricao@tjsp.jus.br) com confirmação pela Secretaria da Magistratura.**

**3 – Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 617/2013, as inscrições deverão ser acompanhadas das seguintes declarações:**

- Não ter autos conclusos fora do prazo;
- Não ter dado causa a adiamento injustificado de audiências;
- Justificar e esclarecer, caso haja processos além do prazo legal;
- Relatar o histórico profissional (opcional).

**4 – Deverão se inscrever também os(as) magistrados(as) interessados na renovação da designação para o novo biênio.**

Secretaria da Magistratura, 03 de maio de 2024.

**SEMA 3.1**

**FAZ PÚBLICO** que, encerrado às 19 horas do dia 09 de maio de 2024, **o prazo de desistência** ao concurso para provimento de 08 (oito) vagas de JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM SEGUNDO GRAU (edital nº 19/2024), pediram inscrição os(as) seguintes Magistrados(as):

Entrância Final MERECEMENTO	Opção	8 CARGOS DE JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU DE ENTRÂNCIA FINAL (Sem Opção - Sem PRA)
<b>POR REMOÇÃO</b>		
<b>ENTRÂNCIA FINAL - COM ESTÁGIO</b>		
MARCOS FLEURY SILVEIRA DE ALVARENGA		1
ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA		1
MARCOS SOARES MACHADO		1
MONICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO		1
LUIS FERNANDO CIRILLO		1
JOÃO ROBERTO CASALI DA SILVA		1
LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI		1
CELSO ALVES DE REZENDE		1
CARLOS ORTIZ GOMES		1
LEA MARIA BARREIROS DUARTE		1
PEDRO PAULO FERRONATO		1
FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO		1
MARCOS DE LIMA PORTA		1
OLAVO PAULA LEITE ROCHA		1
ROSANA MORENO SANTISO		1
MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS		1
RICARDO PEREIRA JUNIOR		1
GUILHERME SANTINI TEODORO		1
EGON BARROS DE PAULA ARAUJO		1
JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO		1
REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES		1
PAULO SERGIO MANGERONA		1
SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI		1
MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA		1
MARIO CHIUVITE JUNIOR		1
MARIA CECÍLIA LEONE		1
MARCELLO DO AMARAL PERINO		1
FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA		1
ROGERIO DANNA CHAIB		1
LUIZ FERNANDO PARREIRA MILENA		1
RAFAEL TOCANTINS MALTEZ		1
JOSÉ FRANCISCO MATOS		1
MARIO SÉRGIO MENEZES		1
HEBER MENDES BATISTA		1
LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA		1
VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO		1
MARCIA HELENA BOSCH		1
LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA		1
<b>ENTRÂNCIA FINAL - SEM ESTÁGIO</b>		
JAIR ANTONIO PENA JUNIOR		1
FABRÍCIO AUGUSTO DIAS		1
LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA		1

**COMUNICADO N° 97/2024**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a pedido do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Des. Silmar Fernandes, dá publicidade à mensagem da Escola Judiciária Eleitoral Paulista (EJEP), atinente ao *Curso de Atualização em Direito Eleitoral*, dirigido às Senhoras Magistradas e aos Senhores Magistrados Eleitorais:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL PAULISTA**

**Mensagem - Linha Direta****Assunto: Curso Atualização em Direito Eleitoral - 2024**

**(X)Secretaria (X)Capital (X)Interior Notificar Juízas e  
Juizes Eleitorais**

Senhoras magistradas, Senhores magistrados, servidoras e servidores,

A Escola Judiciária Eleitoral Paulista (EJEP) realizará o curso Atualização em Direito Eleitoral, nos meses de junho e julho de 2024.

Ressalto, por oportuno, que a ação terá carga horária de 20 horas-aula, na modalidade ensino à distância, com gravação e disponibilização posterior no canal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) no YouTube, conforme segue.

	<b>Data/Horário</b>	<b>Tema</b>	<b>Professores</b>
Aula 1	7 de junho 13h30 às 17h30	Registro de candidaturas (Res. TSE n.º 23.729/2024) ➤ Questões sobre elegibilidade e inelegibilidade (13h30 às 15h30)	Fernando Neisser
		➤ Procedimento e questões controvertidas (15h30 às 17h30)	Henrique Neves
Aula 2	14 de junho 13h30 às 17h30	Ilícitos eleitorais (Res. TSE n.º 23.735/2024) ➤ Espécies de ilícitos (13h30 às 15h30)	Joelson Dias
		➤ Processo e procedimento na Res. TSE n.º 23.735/2024 (15h30 às 17h30)	André Guilherme Lemos Jorge
Aula 3	21 de junho 13h30 às 17h30	Propaganda Eleitoral e Poder de Polícia (Res. TSE n.º 23.610/2019, Res. TSE n.º 23.714/2022 e Res. TSE n.º 23.732/2024) ➤ Regramento normativo (13h30 às 15h30)	Elder Goltzman



		<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Poder de polícia com foco na desinformação contra a integridade do pleito (15h30 às 17h30)</li> </ul>	Diogo Rais
Aula 4	28 de junho 13h30 às 17h30	Propaganda Eleitoral na internet ( Res. TSE n.º 23.610/2019 e Res. TSE n.º 23.732/2024) <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Regras Gerais (13h30 às 15h30)</li> </ul>	Elder Goltzman
		<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Inteligência artificial e desafios para as eleições de 2024 (15h30 às 17h30)</li> </ul>	Diogo Rais
Aula 5	5 de julho 13h30 às 17h30	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Financiamento de campanhas (13h30 às 15h30)</li> </ul>	Roberta Maia Gresta
		<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Prestação de contas Res. TSE n.º 23.731/2024 (15h30 às 17h30)</li> </ul>	Marcus Vinicius Ogawa Adriana Corrêa de Oliveira

O objetivo é propiciar o debate quanto aos temas atuais de Direito Eleitoral, bem como apresentar as recentes alterações normativas promovidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as eleições de 2024.

Serão oferecidas 900 vagas e, dada a relevância da capacitação, ficam convidados a participar um magistrado e um servidor de cada cartório eleitoral, cujas vagas estarão reservadas, ficando as remanescentes para livre preenchimento, por ordem de inscrição, no período de 13 a 24 de maio de 2024, via formulário Google:

<https://forms.gle/NcMg3jEK5TfNzaY77>

Os alunos inscritos farão jus ao certificado respectivo, a ser emitido pelo Sistema Eventos no prazo de até um mês após o encerramento do curso, mediante a verificação de presença.

Informo, por fim, que a ação será considerada para fins de Adicional de Qualificação. No ensejo, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

**SILMAR FERNANDES**

**Presidente**

**Diretor da Escola Judiciária Eleitoral Paulista**

Contato Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral Paulista (COEJEP)  
 Telefone: 3130-2849  
 E-mail: coejep@tre-sp.jus.br



## Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

### SEMA

#### SEMA 1

##### ATUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EXPEDIENTES

**01) Nº 0000405-70.2024.2.00.0826 – CATANDUVA** – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica que a representação formulada por RICARDO RAMIRO, por seu advogado, de 16/04/2024, foi recebida e atuada no sistema PJECOR sob o nº 0000405-70.2024.2.00.0826, e poderá ser consultada por meio do seguinte link: <https://corregedoria.pje.jus.br/>, com a utilização de certificado digital.

**NOTA DE CARTÓRIO:** Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2023 da Corregedoria Geral da Justiça, o interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda e comprovante ou declaração de residência do representante, bem como procuração com poderes específicos para representar a magistrada, pelo e-mail: [sema.representacao@tjsp.jus.br](mailto:sema.representacao@tjsp.jus.br) ou peticionando diretamente nos autos PJECOR.

**ADVOGADO: PAULO DE TARSO LAPA RODRIGUES – OAB/SP nº 181.224.**

##### ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

**01) Nº 0000213-40.2024.2.00.0826 – OURINHOS** – Representação formulada por L.R.D.O.M., de 28/02/2024.

**02) Nº 0000227-24.2024.2.00.0826 – OURINHOS** – Representação formulada por AGUINALDO RODRIGUES VIEIRA, de 05/03/2024, perante a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça e encaminhada a esta Corregedoria Geral.

**03) Nº 0000335-53.2024.2.00.0826 – PRAIA GRANDE** – Representação formulada por ELP EMPREITEIRA LTDA., por seu advogado, de 16/04/2024.

**ADVOGADO: GUSTAVO LICARIÃO DOS SANTOS – OAB/SP nº 286.160.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

**01) Nº 0000246-30.2024.2.00.0826 – INDAIATUBA** – Representação formulada por ANTONIO JOSÉ PRÉCOMA, de 22/03/2024.

**ADVOGADA: ANNA MARIA PRÉCOMA – OAB/SP Nº 380.774.**

**NOTA DE CARTÓRIO:** A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada aos e-mails informados nos autos.

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

##### **PROCESSO Nº 1008942-57.2023.8.26.0047 - ASSIS - SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **determino a redistribuição** da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Int. São Paulo, 08 de maio de 2024. **(a) FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO, OAB/SP 114.219.

##### **PROCESSO Nº 0000031-55.2023.8.26.0344 - MARÍLIA - CARLOS ALBERTO FERNANDES e OUTROS.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo o recurso de apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.** Int. São Paulo, 08 de maio de 2024. **(a) FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** CARLOS ALBERTO FERNANDES, OAB/SP 57.203 (em causa própria) e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, OAB/SP 283.059.

**DICOGE 5.1****COMUNICADO CG Nº 306/2024**

**Processo CG Nº 2024/50263 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** o Ofício-Circular n. 6/CONR, subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, para ciência quanto ao início de funcionamento do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP.



**Poder Judiciário**  
**Conselho Nacional de Justiça**

**OFÍCIO-CIRCULAR N. 6/CONR**

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
São Paulo - SP

**Assunto: Início de funcionamento do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP.**

Senhor Presidente,

É com grande satisfação que comunico o início de funcionamento do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), um sistema inovador que promete revolucionar a relação entre as serventias extrajudiciais e o Poder Judiciário, os demais órgãos da administração pública e a população em geral.

Nesta data, foi disponibilizado o Módulo SERP-JUD, que consubstancia-se em etapa da implantação do SERP, especificamente destinada ao atendimento de necessidades públicas decorrentes do exercício de atividades exercidas pelos órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos integrantes do sistema de Justiça.

O acesso ao Módulo SERP-JUD poderá ser realizado por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) ou do endereço <https://serp.registros.org.br/>, tendo como meios de autenticação o certificado digital ICP-Brasil, o Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil (IdRC) ou ainda o mesmo serviço de autenticação da PDPJ.

Dentre as ferramentas eletrônicas já em operação, encontram-se a Busca de Certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais (com a possibilidade de solicitação de segunda via de certidões); a Pesquisa Nacional de Bens, no âmbito do Registro de Imóveis; a Busca de Pessoas Jurídicas e a Busca da Central Nacional de Garantias (referentes ao Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas).

Nos próximos meses outros serviços serão agregados àquela plataforma única, sem prejuízo do funcionamento pulverizado daqueles atualmente disponibilizados na Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC-JUD), no Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), na Central Nacional de Indisponibilidade Bens, no sistema Penhora Online e na Central IRTDPJ-Brasil. Estes serviços e os respectivos canais de atendimento permanecerão funcionando normalmente até que sejam totalmente absorvidos pelo SERP.

Nesse sentido, solicito a Vossa Excelência que promova ampla divulgação do SERP-JUD entre os Magistrados e Servidores desse Tribunal, ao tempo em que indico o canais de atendimento do Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos ([suporte@registros.org.br](mailto:suporte@registros.org.br) e

contato@onserp.org.br) e do Conselho Nacional de Justiça (sistemasnacionais@cnj.jus.br) para o saneamento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 02/04/2024, às 13:54, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador 1814592 e o código CRC 34633F00.

03292/2024

1814592v1

8

#### COMUNICADO CG Nº 327/2024

##### PROCESSO Nº 2024/53169 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil do Cartório do 10º Distrito Judiciário da Comarca de Recife/PE, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida unidade, do vendedor Jose Leandro Gomes Pereira de Melo, inscrito no CPF nº 096.\*\*\*-\*\*-18, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datada de 30/01/2023, do veículo HONDA/NXR150 BROS ESD, 2023/2023, placa PGN041, RENAVAM nº 00575416319, na qual figura como comprador Severino Barauna da Silva, inscrito no CPF nº 141.\*\*\*-\*\*-15, mediante falsificação de selo, bem como emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões adotados pela Serventia.

#### COMUNICADO CG Nº 328/2024

##### PROCESSO Nº 2024/52136 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 15º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca do extravio das folhas 71 às 74, do livro de notas nº 3477.

#### COMUNICADO CG Nº 329/2024

##### PROCESSO Nº 2024/48408 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em documentos abaixo descritos, tendo em vista que não constam os referidos documentos no acervo da Serventia:

- em Contrato Social de Sociedade Ltda., datado de 01/02/2019, supostamente registrado junto à referida, microfilme nº 59.965, da empresa Nattu Restaurante Ltda., inscrita no CNPJ nº 49.\*\*\*-\*\*-0001-23, no qual figuram como sócios Otaviano Soares da Costa, inscrito no CPF nº 262.\*\*\*-\*\*-20, e Fabio Nunes de Melo Araujo, inscrito no CPF 018.\*\*\*-\*\*-07;

- em certidão de inteiro teor nº 82.563, datada de 03/2/2023, atribuído à referida unidade, na qual certifica o registro do ato de constituição da empresa Nattu Restaurante Ltda., sob o microfilme nº 59.965.

#### COMUNICADO CG Nº 330/2024

##### PROCESSO Nº 2023/114760 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Solonópole/CE, acerca da suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada junto à referida unidade em 22/06/2011, livro 51, fls. 264/266, na qual figuram como outorgantes vendedores Mauro Barros Gondim, inscrito no CPF nº 001.\*\*\*-\*\*-91, e Sonia Maria da Frota, inscrita no CPF nº 013.\*\*\*-\*\*-04, como outorgada compradora a empresa R2 Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., inscrita no CPF nº 35.\*\*\*-\*\*-0001-43, representada neste ato por Roberto Jorge Cabral Rebouças Filho, inscrito no CPF nº 617.\*\*\*-\*\*-53, e que tem como objeto imóvel sob matrícula nº 1.881, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aquiraz/CE, tendo em vista o uso de documentos falsos para a lavratura do referido ato.

**COMUNICADO CG Nº 331/2024****PROCESSO Nº 2023/127571 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão acerca do bloqueio/cancelamento dos atos realizados junto ao 7º Tabelião de Notas da referida Comarca, abaixo descritos, tendo em vista o uso de documentos falsos para realização dos referidos atos:

- bloqueio de Escritura Pública de Venda e Compra e Cessão lavrada em 16/05/2023, no livro 6467, fls. 255/258, na qual figuram como outorgantes vendedores Mauro Teixeira de Melo, inscrito no CPF nº 060.\*\*\*.\*\*\*-47, e Ana Maria Pinto Teixeira de Melo, inscrita no CPF nº 120.\*\*\*.\*\*\*-06, como outorgada compradora a empresa Comercial JR Distribuidora de Bebidas Ltda., inscrita no CNPJ nº 19.\*\*\*.\*\*\*/0001-86, neste ato representada por seu único sócio Jorge Otavio Barboza, inscrito no CPF nº 091.\*\*\*.\*\*\*-09, e que tem como objeto imóvel sob matrícula nº 24.313, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mairiporã;

- cancelamento de ficha de assinatura nº 454641, de Ana Maria Pinto Teixeira de Melo, inscrita no CPF nº 120.\*\*\*.\*\*\*-06;

- cancelamento de ficha de assinatura nº 454644, de Mauro Teixeira de Melo, inscrito no CPF nº 060.\*\*\*.\*\*\*-47.

**DICOGE 5.2****EDITAL****CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

**FAZ SABER** que designou **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** na 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL no dia **09 de maio de 2024**, com início às **10h**, no **Fórum do Juizado Especial Cível Central, localizado na Rua Vergueiro, 835 – Paraíso – São Paulo-SP**. **FAZ SABER**, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 03 de maio de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

**FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

**SPI****COMUNICADO CG Nº 326/2024**  
**(Protocolo Digital nº 2022/37603)**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** às Unidades Judiciais da **área criminal** a necessidade de observância ao artigo 50 da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições de 2024. Os Juízos Eleitorais deverão ser comunicados, **com a máxima urgência**, sobre o trânsito em julgado de sentença condenatória, conforme segue:

**Art. 50.** Fica impedida de votar a pessoa presa que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, os juízos criminais deverão comunicar o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado no Caderno de Votação da respectiva seção eleitoral o impedimento ao exercício do voto da eleitora ou do eleitor definitivamente condenado(a) no Caderno de Votação da respectiva seção eleitoral, bem como registrada a ocorrência no Cadastro Eleitoral.